



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.362 - PE
(2011/0293583-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO SILVA S/A
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Na origem, o julgamento do agravo regimental ocorreu anteriormente ao dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão monocrática. No entanto, o Tribunal reconheceu que a inversão da ordem de julgamento não ensejava a nulidade dos atos processuais, visto a ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ante o princípio da instrumentalidade das formas.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o principal fundamento do acórdão recorrido, baseado na ausência de prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar o dever de observância da ordem de julgamento dos embargos de declaração em antecedência ao agravo regimental. Incidência da Súmula 283/STF.

3. *"É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido"*. (REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.362 - PE
(2011/0293583-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO SILVA S/A
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE RECIFE em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 98/102):

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27/31 – Apenso 2):

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 668 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1-Única progressividade possível para o IPTU é a progressividade no tempo, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

2-Inafastável a incidência dos termos da Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal:

3-Condenação de honorários advocatícios contra Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pública não se limita às margens de 10% e 20%, de acordo com STJ.
4-Recurso de Agravo improvido.
5-Decisão Unânime."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 15/21 – Volume 1):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO ANTES DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - É regra do sistema processual civil pátrio a de que não há nulidade sem prejuízo, ante o princípio maior da instrumentalidade das formas.

2 - Se não fora alterada a decisão terminativa em julgamento posterior de Embargos de Declaração opostos pela parte adversa, não há prejuízo à atual embargante e nem poderia haver, dada a proibição da reformatio in pejus.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

4 - Decisão unânime."

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso, porquanto as razões do recurso especial adequadamente demonstraram a violação aos art. 266, 538 e 512 do Código de Processo Civil.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.362 - PE
(2011/0293583-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Na origem, o julgamento do agravo regimental ocorreu anteriormente ao dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão monocrática. No entanto, o Tribunal reconheceu que a inversão da ordem de julgamento não ensejava a nulidade dos atos processuais, visto a ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ante o princípio da instrumentalidade das formas.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o principal fundamento do acórdão recorrido, baseado na ausência de prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar o dever de observância da ordem de julgamento dos embargos de declaração em antecedência ao agravo regimental. Incidência da Súmula 283/STF.

3. *"É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido"*. (REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

A decisão agravada assim firmou:

"No caso em apreço, foram interpostas apelações pelo Município de Recife e pelo contribuinte, Albino Silva S/A, as quais foram julgadas monocraticamente pelo relator, reconhecendo a constitucionalidade da taxa de limpeza pública e a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, sendo devida o restabelecimento da alíquota prevista na lei municipal anterior àquela declarada inconstitucional (e-STJ fls. 263/266 – Apenso 3).

Do referido decisum foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte em 24.3.2011 (e-STJ fls. 2/6 – Apenso 1), e foi interposto agravo regimental pela municipalidade em 25.3.2011 (e-STJ fls. 2/20 – Apenso 2). O agravo regimental foi julgado pela 7ª Câmara Cível em 5.4.2011 (e-STJ fls. 27/31 – Apenso 2), antes do julgamento dos aclaratórios, que ocorreu em 7.6.2011 (e-STJ fls. 15/20 – Apenso 1).

Opostos novos embargos de declaração, agora pela municipalidade, esta aduziu nulidade dos julgados, em face da inobservância da devida ordem de julgamento, porquanto deveriam os declaratórios ser julgados em primazia ao regimental.

Conforme se infere da leitura da ementa dos aclaratórios acima transcrita, o Tribunal rechaçou a alegação da recorrente, sustentando que não há por que se declarar a nulidade dos atos processuais se inexistir prejuízo – pas de nullité sans grief.

Com efeito, a dicção das razões do recurso especial revela que o principal fundamento do acórdão recorrido, baseado na ausência de prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais, não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a sustentar o dever de observância da ordem de julgamento dos embargos de declaração em antecedência ao agravo regimental.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O LEILÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. ARREMATAÇÃO REALIZADA E TORNADA SEM EFEITO POR INICIATIVA DA FAZENDA EXEQUENTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ART. 23, § 2º, DA LEF. NÃO INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O FATO DOS AUTOS NÃO SE SUBSUME À NORMA. DESPESA PROCESSUAL ÀS EXPENSAS DO CREDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

3. No que tange ao indicado defeito na intimação (por edital) do executado para a realização do leilão, depreende das razões recursais que o município não impugnou especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o acolhimento dessa nulidade não traria proveito ao próprio devedor, motivo por que aplicou à espécie o disposto no art. 249, § 1º, do CPC. Incide, nesse particular, a Súmula 283/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.'

(REsp 1179848/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO DE FATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Não sendo caso de dissídio notório, a divergência deverá ser comprovada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, devendo ser feito o cotejo analítico, que não se satisfaz com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 976.740/RJ, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/10/2009.)

'PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE GENÉRICA E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 68 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

I - Em sede de recurso especial é inviável qualquer discussão de violação de normas constitucionais.

II - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.'

(REsp 1024803/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008.)

(...)"

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

A incidência da Súmula 283/STF impõe-se, no caso, pois o próprio Tribunal de origem reconhece a inversão da ordem de julgamentos, mas assevera que a nulidade só deve ser reconhecida, ante o princípio maior da instrumentalidade das formas se ocorrer qualquer prejuízo, fundamento que não foi infirmado nas razões do especial.

Com efeito, cumpria a parte demonstrar o prejuízo sofrido com a inversão da ordem, o que não se incumbiu, devendo manter-se os atos processuais praticados.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 12, § 2.º, DA LEI N.º 8.112/90 E AO ART. 41 DA LEI N.º 8.666/93 AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESCINDÍVEL QUANDO A PARTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)

4. É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0293583-2

**AgRg no
AREsp 126.362 / PE**

Números Origem: 105598520118170000 2325880 232588003

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO SILVA S/A
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO SILVA S/A
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.